



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

PARECER PGFN/CDA nº **1206** /2013

Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – REFIS.
Parcelas irrisórias. Configuração de inadimplência. Viabilidade Jurídica. Compatibilidade com o ordenamento jurídico. Finalidade do parcelamento. Necessidade de amortização.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Executiva do REFIS, por meio do Memorando CG/SER/nº 12/2012, sobre a possibilidade de serem considerados causa de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), estatuído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os pagamentos das prestações com valores irrisórios em relação ao total da dívida consolidada. Para ilustrar melhor a questão, cita-se o exemplo fornecido pela própria consultante, em que os valores irrisórios pagos por um contribuinte resultariam em mais de 4.000 anos para amortizar a dívida consolidada no parcelamento do REFIS.

2. O problema posto sob análise, então, consiste em saber se os valores ínfimos recolhidos no âmbito do REFIS – que não conseguem amortizar a dívida do sujeito passivo – estão em conformidade com o ordenamento jurídico, tendo como referência o princípio da isonomia e a finalidade do parcelamento.

3. Sabe-se que alguns contribuintes recolhem mensalmente valores irrisórios – que são insuficientes para amortizar o saldo do débito – utilizando como critério a vinculação de uma porcentagem da receita bruta da pessoa jurídica para aferir o valor da parcela, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 9.964/00, *in verbis*:

Art. 2º (...)

§ 4º **O débito consolidado na forma deste artigo:**

I (...)

II – **será pago** em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de **percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior**, apurada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

4. O primeiro passo será verificar se o sujeito passivo tem direito de pagar mensalmente apenas os critérios designados pela Lei nº 9.964/00, independentemente de estar ou não amortizando a dívida.

5. É preciso considerar a informação que consta no final do inciso II: “**não inferior a**”. Tal expressão denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, há uma limitação à aplicação do mencionado critério de cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo – fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do §4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor.

6. A partir dessa análise da lei, já é possível perceber que o mencionado dispositivo não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o valor estipulado com base em percentual da receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida. Caso contrário, durante o parcelamento, ter-se-á uma dívida muito maior do que aquela incluída inicialmente no REFIS. Veja-se, e isso é importante frisar, que só ocorre tal situação porque o sujeito passivo paga mensalmente apenas os valores correspondentes aos percentuais mínimos que constam no mencionado dispositivo legal, mesmo não havendo a diminuição gradativa do montante do débito.

7. Assim, é necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais considerando que a lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, ao dispor no §4, II que “o *débito consolidado na forma deste artigo será pago...*”. Portanto, o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento, incidindo a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, que assim diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;”

8. Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito **equivale a não pagamento**, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN¹, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas (receita bruta) em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

9. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor ou abater o valor principal e, por vezes, nem os juros e a correção monetária que recaem sobre o débito, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública, porquanto o parcelamento deve amortizar não só os acréscimos legais, mas também o valor principal do débito para que se obtenha a quitação da dívida num prazo razoável. Caso contrário, pode ocorrer na prática o não cumprimento da obrigação do contribuinte de quitar sua dívida.

10. Nesse aspecto, sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. A esse respeito, cita-se os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza:

Esta assertiva há de ser bem entendida. Significa, não que todos devem ser submetidos a todas as leis tributárias, podendo ser gravados com todos os

¹ Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

tributos, mas, sim, apenas, que **todos os que realizam a situação de fato que a lei vincular o dever de pagar um dado tributo estão obrigados, sem discriminação arbitrária alguma, a fazê-lo.**

Assim, é fácil concluirmos que o princípio republicano leva ao **princípio da generalidade da tributação**, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça. Por outro raio semântico, o **sacrifício econômico que o contribuinte deve suportar precisa ser igual para todos os que se acham na mesma situação jurídica.**² (destaques nossos).

11. No mesmo sentido, seguem as considerações de Luciano Amaro sobre o princípio da isonomia tributária:

Esse princípio implica, em primeiro lugar, que, **diante da lei ‘x’, toda e qualquer pessoa que se enquadre na hipótese legalmente descrita ficará sujeita ao mandamento legal.** Não há pessoas ‘diferentes’ que possam, sob tal pretexto, escapar do comando legal, ou ser dele excluídas. Até aí, o princípio da igualdade está dirigido ao *aplicador* da lei, significando que este não pode diferenciar as pessoas, para efeito de ora submetê-las, ora não, ao mandamento legal (assim como não se lhe faculta diversificá-las, para o fim de ora reconhecer-lhes, ora não, benefício outorgado pela lei). Em resumo, **todos são iguais perante a lei.**³ (destaques nossos).

12. Dessa forma, o REFIS não pode servir de escusa para instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso porque provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios.

13. No que diz respeito à finalidade do parcelamento, pode-se dizer que este é um regime especial de pagamento, instituído pelo Estado, a fim de possibilitar aos que não conseguiram cumprir suas obrigações que possam fazê-lo ao longo do prazo estabelecido na lei. Para isso, os devedores devem se comprometer a pagar mensalmente uma determinada quantia, a título de prestação do parcelamento.

14. Nesse aspecto é que se encontra um detalhe elementar, qual seja: os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito. É da essência do parcelamento que, ao seu final, o débito seja extinto por meio dos

² CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 78-79.

³ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Com efeito, não haveria sentido o Estado se mobilizar – inclusive com gastos de recursos financeiros para implementar o parcelamento – se não houver perspectiva de que receberá o seu crédito.

15. A esse respeito, confira-se o que dizem Ériko Hack e Dalton Luiz Dallazem:

Deve-se apontar que o **parcelamento sempre visa à extinção do crédito tributário por meio do pagamento das parcelas**. Este pode ser considerado outro elemento que caracteriza o parcelamento: **os pagamentos devem ter a faculdade de diminuir o crédito tributário até que este não mais exista**. Se for facultado ao contribuinte suspender o crédito tributário por meio de pagamentos periódicos e sucessivos que nunca terão o efeito de extinguir o crédito, estar-se-á diante de moratória condicionada a pagamentos mensais, e não de parcelamento. **Este exige a possibilidade de extinguir o crédito tributário para ser assim denominado**.⁴ (destaques nossos).

16. Logo, o REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios.

17. Sobre o tema, convém destacar os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no mesmo sentido defendido no presente Parecer, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECOLHIMENTOS IRRISÓRIOS - INADIMPLÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMISSA OFICIAL PROVIDAS. 1. **Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência.** Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. **Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.** 2. A sistemática sumária de exclusão do contribuinte do REFIS (Lei n. 9.964/00) já foi discutida por

⁴ HACK, Érico; DALLAZEM, Dalton Luiz. *Parcelamento do Crédito Tributário*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

este Tribunal, que concluiu pela sua legalidade. Confira-se: AC 200934000181369, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 20/05/2011. 3. **O REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios.** Neste sentido: AC 200734000412186, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. 4. A comprovação quanto à ocorrência ou não da inadimplência e o seu período, bem como o cálculo das prestações mensais, pois sequer se sabe qual a receita bruta considerada no cálculo, demanda dilação probatória, não condizente com o rito estreito do mandado de segurança. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200534000034232, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:321.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS (LEI Nº 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. 1 - A Portaria CG/REFIS nº 1.546/2007 excluiu a impetrante por "inadimplência" (art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000) em relação ao PA' nº 19608.00150/2006-14, com esteio em farta documentação (extratos), **que demonstram que as parcelas mensais sequer se prestavam à quitação da atualização monetária (TJLP), induzindo constante elevação do valor consolidado.** 2 - Parcelar significa criar oportunidades para liquidação diferida do débito a tempo e modo legais, não sendo salvo-conduto para eternizar-se a dívida via pagamento de prestações ínfimas, calculadas à conveniência da empresa. O eventual pagamento posterior do valor inadimplido não elide a justa causa oportuna (AgRg-REsp nº 711.178/RS). 3 - O STJ abona o rito formal (SÚMULA nº 355): "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet." 4 - Tem ("obliter dictum") ares de inépcia (art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC), porque da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, a petição que pede manutenção no REFIS porque atendida "a exigência da apresentação da DCTF" (JAN-MAR 1997) quando o ato de exclusão, a bem da verdade, evoca justa causa outra autônoma (que sequer se tenta derruir via prova documental cabal): "inadimplência". 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão. (AMS 200734000069694, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:630.).

18. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet" (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, **isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios.** Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E.

(APELREEX 200770150018250, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. **Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento.** Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa. (AC 200770000240925, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 30/09/2009.).

19. Destarte, esses argumentos reforçam a tese de que o inciso II, do §4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 não poderia autorizar que os contribuintes realizassem pagamentos mensais ínfimos cuja dívida nunca será saldada. Com efeito, haveria uma distorção da própria finalidade do parcelamento, que precisa ser visualizado sob um duplo aspecto: de um lado, a concessão de uma modalidade de pagamento mais benéfica para o contribuinte quitar sua dívida; por outro lado, o direito de o Estado receber seu crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

20. Enfim, cita-se a seguinte ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se admite a possibilidade de exclusão do programa quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado:

TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. 1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. **No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145).** 3. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças. Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. 4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência. ..EMEN:
(RESP 201002288216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2011 ..DTPB:.).

21. Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável, tal como se verifica em outros parcelamentos especiais que possuem um prazo determinado. É mister, então, que o contribuinte recolha um valor capaz de amortizar a dívida num período plausível,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Reg nº 2721/12

rechaçando-se os recolhimentos ínfimos que só quitam a dívida em 4.000 anos, segundo o exemplo dado no início deste parecer. Se assim não for, a empresa se manterá endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória. Isso implicará a impossibilidade de adimplência que deve ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

22. Diante disso, o entendimento da CDA é no sentido de que os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, consubstanciada na necessidade de amortização da dívida com o pagamento de cada parcela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

23. A expressão “**não inferior a**” ao final do inciso II, do §4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 (REFIS), é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento. Logo, não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o percentual estipulado com base na receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida.

24. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento.

25. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Nesse aspecto, sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária.

26. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

27. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União**

Reg nº 2721/12

28. Portanto, pelos motivos acima expostos, o entendimento da CDA consolida-se no sentido de ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, quando o valor da parcela paga é irrisório, isto é, inapto para quitar a dívida, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2013.

Original Assinado
ELAINY MORAIS GONÇALVES
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2013.

Original Assinado
LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2013.

Original Assinado
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

Aprovo. Dê-se ampla divulgação ao presente Parecer, especialmente às Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, para que divulguem às unidades vinculadas, e à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ. Encaminha-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tenham ciência do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como ao Comitê Gestor do REFIS.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2013.

Original Assinado
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional